



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 457
Rub.:

PROCESSO Nº : 23637-3/2005
PRINCIPAL : SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE : DIÓGENES GOMES CURADO FILHO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA – RECURSO ORDINÁRIO

PARECER Nº 3359/2013

Recurso Ordinário. Secretaria de Justiça e Segurança Pública. Manifesta-se pelo conhecimento do recurso ordinário e por seu improvimento.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Diógenes Gomes Curado Filho**, de fls. 351/435, em face do Acórdão nº 119/2013 que julgou procedente representação externa e aplicou multa ao Secretário de Estado de Segurança Pública no valor de 05 UPF's/MT em virtude da demora no cumprimento da decisão exarada no Acórdão nº 926/2008.

Após o juízo de admissibilidade, o recurso foi conhecido, em razão do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conforme decisão do Conselheiro Presidente dessa Corte às fls. 437/438.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 458
Rub.:

Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo apresentou exame técnico das razões recursais do recorrente às fls. 441/445, concluindo pelo improvimento do recurso.

Foi oportunizado ao gestor apresentação de manifestação final (fl.447), juntada às fls. 453/455.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O direito de recorrer é garantia do devido processo legal que engloba o duplo grau de jurisdição. Conceitualmente, o recurso é o meio de impugnação voluntário e previsto em lei, visando à reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão proferida.

Inicialmente, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos recursais pelo recorrente. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), que manifestou seu interesse recursal em prazo hábil (tempestividade), conforme atesta decisão do Conselheiro Presidente (fls.437/438). Vislumbra-se ainda interesse recursal visto que, a representação externa foi julgada procedente e houve aplicação de multa ao gestor. Logo restam preenchidos os requisitos recursais objetivos e subjetivos.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 459
Rub.:

Razões do Recurso

O Acórdão recorrido julgou procedente representação externa e aplicou multa ao Secretário de Estado de Segurança Pública no valor de 05 UPF's/MT em virtude da demora no cumprimento da decisão exarada no Acórdão nº 926/2008.

Para elucidação do caso, convém observar que o Acórdão 926/2008 trouxe determinação para que o Secretário de Estado de Segurança Pública realizasse, com urgência, procedimento licitatório para fornecimento de alimentação às unidades prisionais e operacionais de Sinop e Água Boa, com início a partir de 30.07.2007, comprovando ao Tribunal de Contas as medidas adotadas no prazo de 15 (quinze) dias.

A referida decisão foi publicada em 15.05.2008 e o responsável foi cientificado sobre ela por meio de ofício em 02.06.2008 (fl. 283).

Por sua vez, o Acórdão nº 119/2013 (fl. 341), ora recorrido, apresentou a seguinte fundamentação, em síntese, para aplicação da multa de 05 UPF's/MT:

O gestor se manifestou em 17/06/2008 (fl. 285-TCE), afirmando ter tomado as providências quanto aos processos licitatórios (fl. 290-TCE); porém, as publicações dos avisos de abertura dos Pregões se deram em 09/10/2008 e 14/10/2008, conforme extrato anexado às fls. 293 e 295/296-TCE.

Nesse intervalo, **não foram apresentadas justificativas que pudessem respaldar sua demora em iniciar os procedimentos da nova licitação, como determinou o Pleno deste Tribunal.**

Portanto conclui-se, **pelos documentos apresentados pelo gestor, que houve mora na deflagração do processo licitatório, descumprindo a determinação**



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 460

Rub.:

exarada no Acórdão desta Corte, que pelo seu teor exigia medidas urgentes do gestor. (original não destacado)

No obstante o recorrente tenha juntado documentos em fase recursal que comprovam providências tomadas para realização do certame determinado, o gestor não apresentou justificativas perante esta Corte de Contas para a demora nos procedimentos do certame, como bem observou a Secretaria de Controle Externo (fls. 441/445):

Verifica-se que **foram tomados todos os procedimentos licitatórios possíveis para o fornecimento de alimentações às unidades prisionais e operacionais de Sinop e Água Boa.** Entretanto, o Gestor na sua função de planejamento, para o cumprimento de prazo estipulado pelo Tribunal de Contas, deveria ter previsto que o tempo era curto para a realização de todas as fases da licitação. Nisso, **seria necessário oficialiar junto à Corte um pedido de prorrogação de prazo, mostrando, a motivação e justificativas pertinentes que comprovasse tal dilação do tempo estipulado.**

Todavia, verifica-se apenas o comunicado informando que para o cumprimento do Acórdão já foram tomadas providências no sentido de realização de processos licitatórios sob os nº 25755-7/2008 e 11667-1/2008. O que nos leva a entender que a realização do certame e a iniciação da execução do novo contrato seriam cumpridos dentro do prazo. Porém, houve atraso no cumprimento do prazo tendo como consequência, a continuidade dos contratos irregulares em descumprimento do Acórdão nº 926/2008 por parte do gestor. (original não destacado)

O Acórdão nº 926/2008 foi claro ao dispor sobre a urgência para realização do certame, haja vista o eminente término do contrato com as prestadoras do serviço em 29.07.2008, assim como determinou que o gestor comprovasse as medidas adotadas perante este Tribunal, vale dizer, comprovasse justificadamente a tempestividade ou necessidade de prorrogação de prazo para adoção de medidas, ante a urgência da situação.

Outrossim, as razões em sede de recurso já haviam sido debatidas na voto que ensejou o Acórdão nº 119/2013, embora em sede de recurso se tenha Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

juntado documentos.

Portanto, as informações e documentos juntados não são hábeis para ensejar reanálise do mérito da irregularidade por descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas.

Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, adota as mesmas razões exaradas no **Parecer nº 4322/2012** (fls. 327/334), no sentido de manter tal irregularidade com aplicação de multa decorrente, conforme autoriza a norma do art.279 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, qual seja:

Art. 279. Por ocasião do julgamento do recurso, o representante do Ministério Público de Contas, ao ser chamado para se manifestar, poderá aditá-lo se entender necessário ou **ratificar o parecer já exarado nos autos**. (original não destacado)

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se nos termos seguintes:

a) pelo **conhecimento do recurso ordinário**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) no **mérito opina pelo não provimento do recurso interposto pelo Sr. Diógenes Gomes Curado Filho**, nos termos dos fundamentos expostos, com a



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 462
Rub.:

manutenção incólume do teor do Acórdão nº 119/2013.

É o Parecer.

Ministério Público de contas, Cuiabá/MT, 23 de maio de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurado de Contas